



PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PL 899/2020

L I D O

Em. 04/02/2020

Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 16/01/2020 às 16:57
Memoranda 11.971
Assinatura
Matrícula

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, pelas empresas de adquirência, no âmbito do Distrito Federal.**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 899/2020

Folha Nº 01/14

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º.** Ficam obrigadas as empresas de adquirência a implantarem máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** As empresas de adquirência poderão:

- Prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio;
- Inserir teclas que sigam o denominado padrão universal, com sinalização tátil padrão nas teclas 5 (cinco), "cancela", "corrige" e "entra"; ou
- Película autocolante que replique o padrão descrito na alínea "b" supra.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º.** As empresas de adquirência terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo resolver problemas de acessibilidade, às máquinas de cartão de crédito/débito, das pessoas com deficiência visual.

No Brasil existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão, segundo dados do Censo 2010, feito pelo IBGE. A deficiência visual severa foi a que mais incidiu sobre a população em 2010, 3,5% declaravam grande dificuldade ou nenhuma capacidade de enxergar.

O número relevante de usuários que necessitam de outras formas de interações, que vão além do visual, implica em pesquisas e projetos de produtos e serviços capazes de garantir o uso sem restrições, universal.

Com efeito, a acessibilidade deve garantir a realização de tarefas cotidianas, ou seja, diminuir dificuldades encontradas, permitindo a participação e a independência individual.

Ocorre que, ainda não há disponível no mercado máquina de cartão de crédito/débito adaptada para as pessoas com deficiência visual.

Atualmente, é possível utilizar aplicativos, como o Pay Voice, que foi desenvolvido pela Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito – ABECS, no centro de pesquisas CPqD, em Campinas, por meio do qual o usuário com a câmera de seu celular, e com inteligência artificial, lê com voz computadorizada o valor da compra.

Outra opção desenvolvida pela ABECS resolve, a princípio, o problema na hora de o cego digitar os números. Trata-se de uma película transparente para se colada sobre a tela das maquininhas sem botão (que usam a tecnologia de tela sensível ao toque), marcando tatilmente o espaço em que ficam os números pra que a posição onde está cada um deles seja sentida com os dedos da pessoa.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 899 / 2019  
Folha Nº 02 #



com deficiência antes de serem pressionados. Sem essa película, quem não enxerga não tem como digitar suas senhas sozinho nas máquinas sem botões.

Contudo, o ideal é a adaptação das próprias máquinas, tendo em vista que nem todo deficiente visual tem habilidade com o uso de smartphone e de câmera.

Outrossim, alguns deficientes visuais se sentem constrangidos ao usar o celular na frente de um vendedor e ficar apontando para a tela, indicando desconfiar de que o profissional age desonestamente.

Por fim, cumpre destacar que, por não poderem ver o valor digitado na tela das maquininhas, os deficientes visuais usam serviços bancários que enviam mensagens de texto para o celular informando o valor gasto cada vez que um pagamento é realizado.

Assim, para os deficientes visuais, essa resolução determina que os usuários tenham condições de identificar a bandeira do cartão em Braille, em campo distinto da tarja magnética, e instalados postos de autoatendimento com circuito sonoro e fone de ouvido, para viabilizar o acesso à senha alfanumérica de localização variável na tela.

Contudo, o deficiente visual não consegue saber qual o valor foi digitado em seu cartão, o que demonstra uma relação de dependência e confiança nessa tarefa.

A interface da máquina de cartão apresenta três problemas importantes para o deficiente visual: i) o usuário não consegue saber qual o valor será realmente debitado, vez que, não consegue ler o painel; ii) as teclas não possuem código Braille; iii) enquanto a senha é digitada, outras pessoas podem vê-la.

Dessa forma, o que se pretende com o presente projeto é que as empresas de adquirência, empresa responsável pela comunicação entre o estabelecimento e bandeira, possam implantar máquinas adaptadas de cartão de crédito/débito que garanta a acessibilidade e a praticidade de uso aos deficientes visuais.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 899 / 2020  
Folha Nº 03 / 11



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

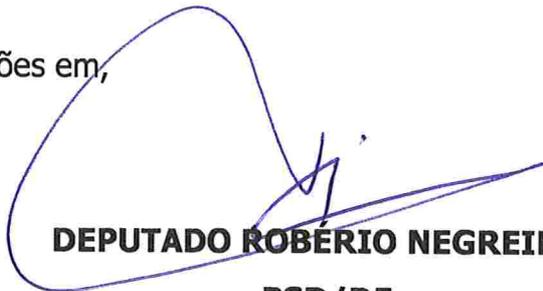


Cumpra dizer que, no Rio de Janeiro foi editada norma nos mesmos termos, Lei nº 8.684/2019.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em,

de 2020.

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**PSD/DF**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 899 / 2020

Folha Nº 04 //

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**

PL Nº 899 / 2020  
Folha Nº 04 //

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 899/20** que “dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, pelas empresas de adquirência no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 899 / 2020

Folha Nº 05 //